



**PARECER Nº 560/2018 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**

**Projeto de Lei nº CM 081/2018 -
Mensagem modificativa – Ofício nº
EM / 130 / 2018.**

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que “Aprova a planta genérica de valores do município de Divinópolis para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – a partir do exercício de 2019”.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinou pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Consoante a justificativa apresentada juntamente ao projeto, a revisão da planta de valores constitui uma necessidade, eis que, no presente momento, o município incorre em flagrante desrespeito ao disposto no §2º do art. 92 da Lei Complementar nº 169/2014, pois desde o início da década de 1990 não atualiza os valores.

Ademais, o art. 33 do CTN define como base de cálculo do IPTU o valor venal do imóvel. Sobre o conceito de valor venal, sabe-se que se trata do “preço real de venda, isto é, o valor que o imóvel alcançaria em condições de compra e venda no mercado”¹

Tem-se, pois, que se as alíquotas definidas no Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis não estão incidindo sobre o referido “preço de venda”, está ocorrendo nítido

1 CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. Slavador: JusPodivm, 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

descumprimento da lei, que implica ilegal renúncia de receita sem a respectiva compensação exigida pela Lei Complementar nº 101/2000.

A situação, portanto, precisa ser corrigida por meio da correta fixação dos valores venais dos imóveis, o que possibilitará a justa tributação do patrimônio nos termos definidos pela Constituição da República e o Código Tributário Nacional.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o presente parecer pela APROVAÇÃO do projeto e da mensagem modificativa em epígrafe, pelos fundamentos assinalados.

Divinópolis, 23 de novembro de 2018.

Vereador Raimundo Nonato
Membro – Relator

Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Presidente

Vereador Renato Ferreira
Secretário